



PARECER CJ 108 / 2013

SOBRE: Exercício Profissional Gratuito

1. Da questão colocada

Tem sido reiteradamente presente a este Órgão questões relacionadas com o exercício liberal da profissão, sem remuneração. Importa sistematizar.

2. Enquadramento

O Conselho Jurisdicional, enquanto supremo órgão jurisdicional da Ordem (artigo 24.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro), é o órgão competente para a apreciação da interpretação que é devida na aplicação dos normativos estatutários e regulamentares que regem a atuação da Ordem dos Enfermeiros através dos seus órgãos. Tal conceito é reforçado nos termos da alínea c) do Artigo 15º da Lei 2/2013 de 10 de janeiro;

- 2.1. Podemos afirmar que profissão é a capacitação de um indivíduo para exercer um trabalho especializado na sociedade¹;
- 2.2. O exercício de uma profissão caracteriza-se por esta ser dotada de um corpo de saberes próprio, do reconhecimento público da atividade, e pelo estabelecimento de um vínculo, seja de natureza legal ou contratual, com o destinatário da atividade exercida;
- 2.3. Em Portugal é o Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) que congrega e sistematiza oficialmente todas as Profissões Regulamentadas²;
- 2.4. No que se refere à enfermagem é a Ordem dos Enfermeiros a entidade competente para a atribuição do Título e emissão da Cédula Profissional³;

3. Apreciação

- 3.1. A situação em apreço, do exercício liberal da profissão, desde que respeitado o pressuposto do estabelecimento de um vínculo com o destinatário da atividade exercida, não obsta a que seja estipulada, nomeadamente, no exercício da autonomia privada das partes envolvidas, enfermeiro e cliente ou organização, a prestação sem direito a retribuição.
 - 3.1.1. Assim, o portador de cédula profissional válida, pode exercer livremente a sua profissão;
 - 3.1.1.1. Os limites são os estabelecidos no Código Deontológico, no REPE⁴ e nas restantes leis vigentes;
 - 3.1.2. Para o estabelecimento de uma relação contratual com o destinatário da atividade exercida é necessário que o destinatário aceite a proposta do exercício de enfermagem;
 - 3.1.3. É ainda necessário que seja acordado um valor pelo qual o enfermeiro deve ser retribuído pela sua intervenção;

¹ Por contraponto podemos referir que os ofícios consistem em atividades informais ou cuja aprendizagem consiste na prática.

² <http://www.iefp.pt/formacao/certificacao/ProfissoesRegulamentadas/Paginas/ListaProfissoes.aspx>

³ Cfr. alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro; o IEFP também procede a essa identificação, tal como consta do sítio http://portal.iefp.pt/portal/page?_pageid=340.221696&_dad=gov_portal_iefp&_schema=GOV_PORTAL_IEFP&_profissoes_regulamentadas_detalhe_qry=boui=25188124



- 3.1.3.1. Não existe Tabela de honorários, por imposição da Autoridade da Concorrência e Preços;
- 3.1.3.2. Compete ao Enfermeiro estabelecer esse valor e ao destinatário da atividade ou organização, aceitar;
- 3.2. É, pois, do domínio da autonomia privada do Enfermeiro decidir que em determinadas circunstâncias, a prestação da sua atividade em benefício de outro não é retribuída.
 - 3.2.1. Tal não pode, porém, significar, em respeito da dignidade de que o enfermeiro legalmente beneficia, que o valor atribuído à mesma seja nulo.
 - 3.2.2. Tão só significa que o enfermeiro decidiu exercer a sua profissão gratuitamente;
- 3.3. O exercício gratuito da profissão é amplamente conhecido como *pro bono*;
 - 3.3.1. *Pro bono Pacis* ou *Pro bono público* são expressões usualmente utilizadas para referir para o bem da paz ou para o bem público; *Pro bono*, usado como diminutivo, é a expressão derivada do latim, que significa "para o bem";
 - 3.3.2. O trabalho *pro bono* é uma forma de trabalho gratuito que implica que a atividade seja exercida com carácter e competências profissionais, não sendo, no entanto, objeto de qualquer retribuição;
 - 3.3.3. Trata-se de uma atividade exercida por profissionais competentes, que a praticam de forma voluntária, ou seja, por sua vontade, e sem serem pagos pelo serviço prestado;
 - 3.3.4. Ao exercerem as atividades em *pro bono*, os profissionais fazem-no no domínio da sua profissão, ou seja, realizam as atividades próprias da profissão, sendo integralmente responsáveis pelos atos que praticam ou delegam;

4. Conclusão

- 4.1. O Enfermeiro é livre de acordar no exercício livre da profissão a prestação gratuita das suas atividades;
- 4.2. O exercício da profissão sem direito a retribuição designa-se *pro bono* e caracteriza-se como a situação em que o Enfermeiro presta a sua atividade com autonomia, carácter e competências profissionais não sendo, no entanto, retribuído;
- 4.3. No exercício *pro bono* os Enfermeiros executam as atividades próprias da profissão, sendo integralmente responsáveis pelos atos que praticam ou delegam.

Foi relator Rogério Gonçalves, com o apoio de Marco Aurélio.
Aprovado, por unanimidade, na reunião plenária de 11 de abril de 2014.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Rogério Gonçalves
Presidente